

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2021.

SUBSTITUTIVO 1 DO PROJETO DE LEI N.º 88/2021.

OBJETO: **Altera dispositivos da Lei n.º 3.354, de 29 de dezembro de 2020, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC –, autoriza a transposição de crédito orçamentário e abertura de crédito adicional suplementar por anulação ao orçamento vigente e dá outras providências**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATORA: **VEREADORA ANDRÉA MACHADO (Autodesignada)**

Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 88/2021, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que altera dispositivos da Lei n.º 3.354, de 29 de dezembro de 2020, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC –, autoriza a transposição de crédito orçamentário e abertura de crédito adicional suplementar por anulação ao orçamento vigente e dá outras providências, protocolizado em atendimento ao pedido de informação sob o número 60 da Secretaria das Comissões da Câmara Municipal de Unai.

Recebida a matéria pela Relatora deu-se a realização de **pedido de diligência** junto ao Autor, uma vez que é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre os projetos que concedem auxílios e abertura de créditos, bem como matérias orçamentárias (inciso VI do artigo 69 da Lomu), e, ainda que o Projeto de Lei sob análise vise à concessão de autorização legal para reprogramação de crédito orçamentário e que a mesma deve ser classificada como um dos instrumentos descritos no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e que o artigo 2º não o fez de forma tipificada,

O requerimento de diligencia foi aprovado em comissão e solicitou do Autor o envio de Substitutivo no sentido de solucionar as seguintes questões pontuais abaixo descritas:

- 1) A ementa está se referindo apenas à alteração da Lei n.º 3.354, de 29 de dezembro de 2020, sem constar a ação de reprogramação a que se destina;
- 2) O artigo 1º trata de um **Anexo I** que não tem qualquer relação com o texto dos Anexos VIII e X da Lei n.º 3.354, de 29 de dezembro de 2020, sendo, por isso impossível que o citado Anexo I possa dar nova redação aos Anexos VIII e X da Lei citada, sendo, portanto necessária a apresentação do respectivo Anexo I;
- 3) O artigo 2º pretende autorizar uma reprogramação de crédito orçamentário, porém, não especifica qual a natureza dessa reprogramação, ou seja, se trata de **transposição, remanejamento, transferência ou crédito adicional**, tornando impossível a sua realização por falta de especificação legal (inciso VI do artigo 167 da CF).

Diante disso, o Autor manifestou-se no sentido de corrigir o Projeto de Lei n.º 88/2021, encaminhando Substitutivo n.º 1 que alterou o Projeto de Lei n.º 88 que tem origem em processo administrativo, e em razão de impedimento técnico do cumprimento do objeto de Emenda Parlamentar deu-se a consequente necessidade do remanejamento do conteúdo proposto. Diante disso, foi necessária a reprogramação da dotação orçamentária.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andrea Machado, por força do r. despacho da mesma Vereadora, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.2 Da Competência:

A Lei Orgânica do Município elenca a competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções, conforme se transcreve a seguir:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)
VI - determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;*

De igual modo, também dispôs sobre o tema o inciso XXIX do artigo 96 da Lei Orgânica que se transcreve:

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:
(...)
XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;*

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da competência do Autor em enviar o propositivo.

2.3 Do Quórum de Apreciação da Matéria:

É imperioso afirmar que o quórum de aprovação da matéria deixou de ser quórum qualificado e passou a ser simples, ou seja, a concessão dos recursos à iniciativa privada poderá ser aprovada por maioria simples. Isso em virtude da revogação expressa da aliena “a” do inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município; da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “*contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai*” e dá outras providências.

2.4. Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), firmou entendimento sobre o tema das subvenções sociais, estabelecendo que o ente público deva intentar processo legislativo em

prol de regular a concessão de todas as subvenções sociais a fim de que haja transparência e fiscalização dos gastos públicos.

Para tanto, a Lei Municipal n.º 3.083, 8 de maio de 2007, estabeleceu todos os casos em que será possível destinar recursos públicos para o setor privado, ou seja, condições e critérios para concessões de subvenção social para realização de despesas de caráter assistencial a pessoas carentes, para constituição e destinação de recursos.

O Substitutivo, sob comento, está em consonância com o marco regulatório municipal em relação à distribuição de recursos públicos à iniciativa privada que já atendeu às orientações do **Tribunal de Contas da União** acerca da realização de transferências de recursos ao setor privado. A Corte de Contas, reiteradamente, recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentem a obrigatoriedade de instituir **processo de chamamento e seleção públicos** previamente à celebração de convênios com entidades privadas se sem fins lucrativos e estabeleçam critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais (como se pode observar no Acórdão TCU nº 1331/2008–Plenário; no Acórdão TCU nº 2066/2006–Plenário e no Acórdão TCU nº 1.777/2005-Plenário).

Tal situação já é observada pelo Município de Unaí desde as alterações realizadas na Lei n.º 3.083, de 8 de maio de 2017, com as indicações advindas da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

2.5 Das Emendas Apresentadas:

Na forma da Emenda n.º 1, houve a necessidade de inserir no bojo da Lei n.º 3.354, de 29 de dezembro de 2020, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC –” um artigo que possibilite a atualização dos Anexos da referida Lei em face de alterações, por meio de decreto municipal, uma vez que as leis que alteraram a citada Lei estão sendo aprovadas de forma individual.

A Emenda n.º 2 inseriu dispositivo, onde couber, no sentido de dar nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 3.354, de 29 de dezembro de 2020, a fim de autorizar a atualização dos Anexos da citada Lei por meio de decretos do Poder Executivo, uma vez que alterações promovidas podem gerar alterações nos valores dos Anexos, porém, toda a alteração deverá ser realizada por Lei, sem prejuízo do império da Lei para o fim de alteração.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e ressaltando esta Relatora de opinar no mérito da matéria, deu-se pela legalidade do **Substitutivo n.º 1** do Projeto de Lei n.º 88/2021 e respectivas **Emendas ns.º 1 e 2**, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de novembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDREA MACHADO
Relatora Autodesignada

EMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 88/2021

O parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 88/2021 passa a vigorar com a seguinte redação e passa a ser numerado como artigo 1º:

“Fica complementado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) o valor do Auxílio destinado à Associação dos Agricultores Familiares Rurais do Projeto de Assentamento Florestan Fernandes, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 18.097.761/0001-79, por meio do disposto no Anexo VIII da Lei n.º 3.354, de 29 de dezembro de 2020, sendo o citado complemento destinado para aquisição de implementos agrícolas, nos termos da Indicação s/n do remanejamento das Emendas Parlamentares n.ºs 71/2021 e 75/2021, constantes no Anexo IV da Lei n.º 3.355, de 30 de dezembro de 2020.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de novembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDREA MACHADO
Relatora Autodesignada

EMENDA N.º 2 AO SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 88/2021

Insira-se, onde couber, no Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 88/2021, o seguinte dispositivo que dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 3.354, de 29 de dezembro de 2020:

“Art. 2º A destinação de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o exercício de 2021 está discriminada nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei e far-se-á com recursos oriundos do Orçamento Geral do Município, podendo os citados anexos ser atualizados por decreto do Poder Executivo, em caso de alterações realizadas por intermédio de lei.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de novembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDREA MACHADO
Relatora Autodesignada